



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.986564/2009-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.682 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ICATU HOLDING S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido demonstrado pela recorrente, a quem incumbe o ônus da demonstração, de forma adequada, da divergência jurisprudencial alegada, não deve ter conhecimento o recurso. Na espécie, a recorrente partiu de uma premissa equivocada acerca do quanto decidido pelo acórdão recorrido, apresentando como paradigmas de divergência acórdãos dissociados da situação fática efetivamente delineada nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Edeli Pereira Bessa, que conheceu do recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15374.720085/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9101-004.680, de 16 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN em face de acórdão do colegiado *a quo*, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário.

Opostos embargos pela PFN ao acórdão recorrido, estes restaram não conhecidos pelo colegiado.

Interposto o recurso especial, este foi admitido, conforme o despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial constante dos autos.

O presente processo versa sobre a compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado pela empresa Ituaçu Participações Ltda. A referida empresa foi posteriormente incorporada pela interessada (ICATU HOLDING S/A).

A DRF, ao analisar o crédito alegado, proferiu o despacho decisório concluindo pela existência de imposto de renda a pagar no encerramento do período de apuração e não de saldo credor de IRPJ. Ante o não reconhecimento do crédito alegado, não foram homologadas as declarações de compensação existentes.

No julgamento de primeira instância, entendeu a DRJ, em síntese, que o contribuinte, em face dos argumentos de defesa apresentados, pretenderia, em sede de manifestação de inconformidade, a alteração do crédito pleiteado, indicando direito creditório novo, não examinado previamente pela autoridade administrativa competente.

No recurso voluntário, de acordo com o relatório da decisão recorrida, o contribuinte reiterou o quanto alegado em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando argumentos para refutar a alegação da DRJ de que teria pretendido a alteração da origem do crédito pleiteado, aduzindo que seu direito creditório sempre foi baseado no IRF incidente sobre rendimentos produzidos pelos ativos do fundo Icatu Cambial no período, tendo incorrido em equívoco quanto ao período, e que, portanto, tal erro formal não consistiria em alteração do direito creditório alegado que justificasse a decisão da DRJ, pois o crédito discutido ainda seria o mesmo.

O acórdão recorrido, em síntese, acolheu inteiramente os argumentos de defesa, promovendo uma alentada e profunda análise do direito creditório alegado, para concluir pela existência do crédito. Afirmou ainda que a recorrente, na verdade, indicou corretamente o período de apuração do crédito postulado e discutido, não se confirmando, portanto, o alegado erro na indicação do período.

O recurso especial fazendário volta-se justamente contra a iniciativa promovida pelo acórdão recorrido de adentrar na análise de mérito do crédito alegado, afastando o entendimento da DRJ de que, diante das diversas matérias novas trazidas à lide na impugnação, para evitar usurpação de competência, caberia o exame à DRF de origem.

Cientificado da admissão do recurso especial, o contribuinte apresentou as suas contrarrazões, nas quais defende inicialmente, que o recurso especial sequer seja conhecido.

Aduz o contribuinte que a Fazenda Nacional “*adota premissa absolutamente equivocada quanto aos motivos que levaram o acórdão recorrido a prover o recurso voluntário da recorrida*”, o que acabou por fazer com que a Fazenda apontasse como divergentes “*acórdãos que versam sobre matéria absolutamente distinta daquela discutida no acórdão recorrido*”, ou seja, que os paradigmas apresentados tratam de situação fática totalmente distinta das do caso dos autos.

Assim, acrescenta o contribuinte não ter sido demonstrada pela Fazenda Nacional, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, a divergência jurisprudencial alegada, não merecendo conhecimento, portanto, o recurso fazendário.

Se, contudo, vier a ser conhecido o recurso, pugna o contribuinte pelo seu não provimento, não apenas em face do direito creditório efetuado pelo acórdão recorrido, mas também pelo fato de a DRJ ter valorado os esclarecimentos prestados pela RECORRIDA a cerca da tributação das receitas de variação cambial.

Aduz, ainda, que o que houve, ao longo do processo, foi apenas que, diante de uma mesma situação fática à sua disposição, as três instâncias administrativas (DRF, DRJ, e CARF) valoraram, de forma distinta, as provas e o contexto de apuração do crédito, mas disto não decorre qualquer supressão de instância.

É o relatório

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 9101-004.680, de 16 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima (Fazenda Nacional).

Entretanto, em face das alegações formuladas em contrarrazões relativas à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial alegada, deve-se averiguar, inicialmente, se o recurso deve ser conhecido ou não.

O contribuinte alega que a Fazenda Nacional parte de premissa absolutamente equivocada para demonstrar a divergência jurisprudencial alegada.

Analisando o recurso especial fazendário verifico que a PFN de fato afirma que o acórdão recorrido “*entendeu que a retificação da DCTF promovida por meio da impugnação não configuraria óbice à análise do direito creditório*”. Daí porque o primeiro dos paradigmas apresentados pela PFN tratava exatamente de um caso em que o contribuinte havia

retificado a DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório (acórdão n.º 3803-003.851).

Também no despacho que admitiu o recurso fazendário, colhe-se o seguinte excerto, na parte em que se analisa a divergência alegada em face do mencionado paradigma:

“A Fazenda Nacional argumenta que, assim como no acórdão recorrido, a controvérsia examinada no acórdão paradigma diz respeito a uma eventual irregularidade relativa à retificação da DCTF pela contribuinte. Em ambos os casos, a irregularidade restou afastada em sede de julgamento no âmbito do CAREF, mas, enquanto o acórdão paradigma decidiu pela devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) que jurisdiciona a contribuinte, a decisão recorrida adentrou no mérito da liquidez e da certeza dos créditos pleiteados.”

Não se pode concordar, contudo, com tal análise.

No caso dos autos, não há nenhuma “*irregularidade relativa à retificação da DCTF pela contribuinte*”. De fato, não há sequer menção à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, ou à sua sigla (DCTF), quer no acórdão recorrido, quer no recurso voluntário ou mesmo na impugnação. Assim, é correta a afirmativa do contribuinte, apresentada em contrarrazões, de que a Fazenda Nacional parte de uma *premissa equivocada* para efetuar a demonstração da divergência alegada.

Ademais, igualmente não se pode concordar com a afirmação, contida tanto no recurso fazendário, quanto no referido despacho de admissibilidade, de que o acórdão paradigmático em questão teria decidido pela devolução dos autos **à DRF** “*a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pela contribuinte*”. O acórdão paradigmático determinou, na verdade, o retorno dos autos à **DRJ**, e não à **DRF**.

Este pequeno detalhe também evidencia o desacerto da Fazenda Nacional na demonstração da divergência alegada.

Sendo de responsabilidade da recorrente a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, como forma de viabilizar o conhecimento do seu recurso especial, não cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais tentar eventualmente “corrigir” a demonstração feita pela recorrente, talvez buscando “equiparar” a recusa da DRJ, no caso paradigmático, de analisar o conjunto probatório trazidos aos autos na primeira instância em face de uma alegada *falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora*, com a recusa da DRJ, no caso concreto, de analisar o conjunto probatório trazidos aos autos na primeira instância em face de uma alegada *alteração do crédito pleiteado / retificação da Declaração de Compensação*, consoante exposto no acórdão da DRJ relativo aos presentes autos.

Além do fato de que se mostraria indevida tal tentativa de “correção” da demonstração da divergência feita pela recorrente, ainda assim se verificaria que os casos seriam distintos, pois, enquanto no caso paradigmático *de fato houve a apresentação de uma DCTF retificadora* após a ciência do despacho decisório, como informara a DRJ naquele caso, no caso dos autos, consoante se verifica da leitura do inteiro teor da decisão recorrida, *não houve a alegada alteração do crédito pleiteado, e tampouco houve a retificação da Declaração de Compensação* a que faz alusão a decisão da DRJ.

O segundo paradigma apresentado (acórdão n.º 9202-01.948) o crédito alegado no Pedido de Restituição lá apresentado *sequer fora analisado no mérito por qualquer uma das instâncias inferiores* (nem pela DRF, nem pela DRJ, nem tampouco pelo CARF, na câmara baixa), e isto em razão do reconhecimento *da prescrição do direito de requerer restituição dos tributos pretensamente devidos*. Tratava-se, portanto, de um clássico caso de aplicação da conhecida “tese dos 5 + 5”, para afastar a alegada prescrição do direito.

Ora, no presente caso não há qualquer semelhante *preliminar prejudicial à análise de mérito*, tal como há no acórdão paradigmático. A situação fática, aliás, é tão distinta que não há dúvida alguma de que, no caso dos autos, *ao contrário do que ocorreu no caso paradigmático*, o direito creditório foi *minudentemente examinado, no seu mérito, pela autoridade administrativa* (DRF), consoante a própria recorrente registra ao início do seu recurso especial, na sua “exposição dos fatos”, *verbis*:

“A DRF ao analisar o pedido de compensação original verificou que o contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade de suas receitas, que os valores dos saldos negativos indicados na compensação estavam superiores aos efetivamente apurados pela análises das declarações do contribuinte dos anos de 1999, 2000 e 2001 e que as retenções indicadas pelo contribuinte em sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 não constavam dos sistemas da RFB, concluindo assim que, com base nas informações apresentadas pelo contribuinte em suas declarações, verifica-se a existência de imposto a pagar e não de saldo negativo para o período em questão, por essas razões não foi homologada a compensação pleiteada.” (destaques acrescidos)

Verifica-se, portanto, que a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas de divergência acórdãos que, ou não guardam similitude fática relevante com o caso dos autos, ou não tiveram a sua similitude fática adequadamente demonstrada pela recorrente.

Por todo o exposto, não merece conhecimento o recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo